Trabalho decente *versus* trabalho escravo moderno: a CONATRAE como medida afirmativa ao ODS8 da Agenda 2030 da ONU[i]

Trabajo decente versus trabajo esclavo moderno: la CONATRAE como medida afirmativa hacia el ODS8 de la Agenda 2030 de la ONU

Decent work versus modern slave work: CONATRAE as an affirmative measure to SDG 8 of the ONU'S 2030 Agenda

Beatriz Normando Falcão[1]

Mestranda, PPG em Direitos Humanos pela Pontificia Universidade Católica, São Paulo

Tiago Maciel Mendes de Lima[2]

Mestrando, PPG em Direitos Humanos pela Pontificia Universidade Católica, São Paulo

Danilo de Oliveira[3]

Doutor, PPG em Direito da Saúde da Universidade Santa Cecília

Resumo: O presente texto propõe, baseado na abordagem teórico-normativa, analisar os impasses frente ao combate do trabalho escravo na modernidade, objetivando promover as políticas públicas inerentes ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8, da Agenda 2030. Desse modo, faz-se uma exposição breve sobre os principais aspectos do trabalho decente, analisa-se o Objetivo nº 8, inerente à Agenda 2030, em razão da ampla violação de direitos humanos referentes à esfera laboral na modernidade e discute-se as dificuldades de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. Para tal, utiliza-se a técnica interpretativa jurídico-dedutivo, através do levantamento de pesquisa bibliográfica e exame da atuação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Ao final, demonstra-se a atuação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, como uma ação governamental positiva ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8.

Palavras-chave: Trabalho digno; Escravidão contemporânea; Objetivo de Desenvolvimento Sustentável; Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

[1] Mestranda em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Membro do Grupo de Pesquisa em Trabalho Decente (CESUPA/CNPq). Advogada.

[2] Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário e especialista em Compliance, Governança Corporativa e ESG pela Faculdade pela Faculdade IBMEC São Paulo, Instituto Damásio de Direito. Aluno pesquisador do Grupo de Pesquisa "Capitalismo Humanista e ESG à Luz do Direito Quântico (PUCSP/CNPq). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Advogado.

[3] Professor do PPG *stricto sensu* em Direito da Saúde da UNISANTA. Coordenador do Núcleo de Pesquisa e Produção Científicas do Curso de Direito da UNISANTA. Professor assistente do Mestrado em Direitos Humanos da PUC-SP. Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional. Coordenador da 2ª Região da ESA da OAB-SP. Coordenador do Observatório da Implementação dos ODS da OAB-SP. Autor dos livros: "Afinal, quando vou me aposentar?", "Direito ao Desenvolvimento: conteúdo, natureza jurídica, vinculações estatais e efetividade", "Hermenêutica do Desenvolvimento" e "Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais". Conselheiro Editorial da Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC. Pesquisador do Grupo de Pesquisa CNPq "Direitos Humanos, Desenvolvimento Sustentável e Tutela Jurídica da Saúde". Advogado.

Resumén: *Este texto se propone, a partir de un análisis teórico-normativo, analizar los impasses que enfrenta la lucha contra el trabajo esclavo en la modernidad, con el objetivo de promover políticas públicas inherentes al Objetivo de Desarrollo Sostenible nº 8, de la Agenda 2030. De esta manera, se realiza una breve exposición. sobre los principales aspectos del Trabajo Decente, se analiza el Objetivo n° 8, inherente a la Agenda 2030, debido a la vulneración generalizada de los Derechos Humanos en el ámbito laboral en la modernidad, y se discuten las dificultades de enfrentar el trabajo esclavo contemporáneo. Para ello se utiliza el método jurídico-deductivo, basado en la investigación bibliográfica y el examen del desempeño de la Comisión Nacional para la Erradicación del Trabajo Esclavo. Al final, la actuación de la Comisión Nacional para la Erradicación del Trabajo Esclavo se demuestra como una acción gubernamental positiva hacia el Objetivo de Desarrollo Sostenible nº 8.*

Palabras clave: *Trabajo digno; Esclavitud moderna; Objetivo de Desarrollo Sostenible; Comisión Nacional para la Erradicación del Trabajo Esclavo.*

Abstract: *This text proposes, based on a theoretical-normative analysis, to analyze the impasses facing the fight against slave labor in modernity, aiming to promote public policies inherent to Sustainable Development Goal nº 8, of the 2030 Agenda. In this way, a brief exposition on the main aspects of Decent Work, Objective No. 8, inherent to the 2030 Agenda, is analyzed, due to the widespread violation of Human Rights regarding the labor sphere in modernity, and the difficulties of confronting contemporary slave labor are discussed. To this end, the legal-deductive method is used, based on bibliographical research and examination of the performance of the National Commission for the Eradication of Slave Labor. In the end, the performance of the National Commission for the Eradication of Slave Labor is demonstrated as a positive government action towards Sustainable Development Goal nº 8.*

Keywords: *Decent work; Modern slavery; Sustainable Development Goal; National Commission for the Eradication of Slave Labor.*

Introdução

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), plano criado em 2015, buscam garantir direitos inerentes à humanidade. Trata-se de apelo mundial criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e seus Estados membros (Balera; Silva, 2018) que elege 17 (dezessete) pautas de relevância, sendo estas: erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia acessível e limpa; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; parcerias e meios de implementação (ONU, 2015).

Nesse aspecto, verifica-se que o 'trabalho decente e o crescimento econômico' foram inseridos em conjunto, no intuito de efetivar o ideal de que apenas haverá ganho na economia, se esta estiver alinhada às boas práticas de desenvolvimento humano, o que se aplica ao trabalho (Carneiro; Moreira, 2028).

Tal visão parte da realidade demonstrada no Brasil e no mundo, a qual é marcada pela violação a Preceitos Fundamentais de Dignidade, Liberdade e Igualdade de Tratamento. Seja em grupos de trabalhadores mais tradicionais, como os chamados "chãos de fábrica", rurais, comerciários etc., seja em meio aos novos grupos de

trabalhadores, os quais estão atravessados pela figura do *home office*, do trabalho remoto e da subordinação algorítmica, todos estão potencialmente sujeitos aos seus próprios modelos de trabalho forçado e indigno, ao fundamento de que a dignidade inerente à figura da pessoa humana é conexa à valorização do trabalho (Miraglia, 2010).

Nesse aspecto, o enfrentamento ao trabalho escravo no mundo contemporâneo faz-se cada vez mais evidente, razão pela qual é dever do Estado e da coletividade promover políticas públicas e ações positivas que coadunem com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e efetivem a erradicação deste trabalho forçado. A pesquisa abordou o embate entre a efetividade da figura do trabalho decente e o trabalho escravo contemporâneo, questionando-se o alcance do sistema nacional de garantia e proteção de direitos sobre as novas formas de trabalho por meio da atuação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Este trabalho possui como objetivo a análise da viabilidade na utilização da CONATRAE como medida afirmativa de proteção e os impasses de trabalho escravo frente aos direitos trabalhistas e políticas públicas, e alcance das metas estipuladas na ODS nº 8 pela Agenda 2030 proposta pela ONU.

Metodologicamente, faz-se uma análise crítico-narrativa, por meio de uma revisão literária. Espacialmente, a pesquisa está delimitada ao âmbito de atuação da CONATRAE.

O primeiro tópico possui uma breve exposição sobre os principais aspectos do trabalho decente; o segundo discute o Objetivo nº 8, inerente à Agenda 2030, em razão da ampla violação de Direitos Humanos referentes à esfera laboral na modernidade; o terceiro tópico demonstra as dificuldades de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo; o quarto e último tópico destaca a atuação da CONATRAE, como uma ação governamental positiva ao ODS nº 8.

1 Trabalho decente

A ideia de trabalho decente foi apresentada à comunidade internacional pelo Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Juan Somavia, no documento intitulado "Memória", na 87ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT), em 1999. A sua concepção não se resume em apenas uma única e exclusiva definição, de modo que o significado mais preciso de "promoção do trabalho decente" seria aquele que concatena quatro objetivos estratégicos, estes sim, precisamente definidos e delimitados, desde a origem da ideia (Abramo, 2015).

Esses quatro objetivos estratégicos são: a proteção dos direitos humanos das relações de trabalho; a geração de empregos de qualidade e renda; a ampliação da proteção social e segurança social; e o Fortalecimento do diálogo social (Abramo, 2015). Assim, dentre as diversas definições que se podem encontrar nos documentos e estudos da OIT sobre trabalho decente, de fato, mantém-se estável a indicação de seu caráter de resultado da convergência dos citados objetivos estratégicos e de instrumento de combate à desigualdade social. Silvio Beltramelli Neto e Mônica Nogueira Rodrigues (2019), assertivamente, ensinam:

> "O próprio conteúdo da concepção de Trabalho decente sofreu alterações e influxos conceituais, desde sua adoção. Uma detida análise documental das atas registrais das discussões travadas a respeito do assunto, em todas as Conferências Internacionais do Trabalho, desde 1999, evidencia uma proposital ausência de definição precisa do Trabalho decente e de determinação de um possível caráter universal de seu conteúdo, contrapondo-se a um consenso institucional no sentido de tratar-se de um conteúdo sujeito a vicissitudes (sequência de mudanças) nacionais e que deve ser compreendido sobretudo com base nos objetivos estratégicos enunciados como instrumentos de sua consecução".

Nesse aspecto, considerando a amplitude do conceito de trabalho decente, evidencia-se que, para além da proteção dos direitos humanos das relações de trabalho, da geração de empregos de qualidade e renda, da ampliação da proteção social e segurança social e do fortalecimento do diálogo social, a dignidade do trabalho deve estar presente em todos os casos em que este vem sendo realizado.

O documento da 87ª CIT demandou uma "humanização da economia mundial" (OIT, 1999) frente ao contexto em que os avanços econômicos e as forças do mercado possuíam mais influência sobre o mundo do trabalho do que a mediação através de atores sociais, normas legais e intervenção estatal. O texto aponta que "não se trata simplesmente de criar postos de trabalho, mas eles devem ser de uma qualidade aceitável". Nesse sentido, se estabeleceu como papel da OIT "promover oportunidades para que os homens e as mulheres possam conseguir um trabalho decente e produtivo em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana".

De igual modo, analisados os quatro objetivos estratégicos mencionados, que formam a concepção do trabalho decente, verifica-se que seu conceito possui, segundo o jurista uruguaio Hugo Barreto Ghione (2001), um caráter "ético-normativo". Isso em decorrência de: i) o seu amplo âmbito subjetivo, pois, o termo "trabalho" não se limita ao assalariamento, incluindo também os trabalhos informais e autônomos; ii) a mobilização das noções de liberdade, equidade, segurança e dignidade em sua definição; iii) a espécie de "convocação" para uma coalizão global, pautada no compromisso e respeito a esses valores morais e ao trabalho decente como "via para sair da pobreza que fortaleça a dignidade pessoal para o pleno desfrute da riqueza da vida".

No plano normativo, o trabalho decente seria necessário não apenas para a subsistência (afinal, esta poderia ser mantida por outros meios, tais como mecanismos de solidariedade e seguridade, por exemplo), mas também para a individuação, a realização pessoal, o desenvolvimento cultural, e ainda para o cumprimento da obrigação ética irrenunciável de construção social e solidariedade (Ghione, 2001).

A expressão "trabalho decente" tem o privilégio de ser suficientemente genérica para se encaixar em diferentes contextos nacionais, conforme suas particularidades, e de ser adequadamente específica para canalizar e determinar as prioridades fundamentais de uma agenda política no campo dos direitos humanos no trabalho. Assume-se como objetivo primordial a difusão do diálogo e proteção social no acesso ao mercado de trabalhos juridicamente protegidos, capazes de garantir uma vida digna, exercido com condições de liberdade, equidade e segurança, com ênfase no respeito às normas internacionais do trabalho e proteção dos direitos humanos nas relações laborais (Beltramelli Neto; Rodrigues, 2019).

As normas internacionais do trabalho visam à eliminação de todas as formas possíveis de trabalho forçado, bem como a abolição do trabalho infantil e o combate sistemático e estrutural às diversas formas de discriminação, de qualquer cunho, em matéria de ocupação e emprego. Ou seja, não basta combater a informalidade apenas pela formalização do contrato de trabalho e ampliação das oportunidades de emprego, é necessário garantir uma base mínima de direitos humanos e sociais a fim de estimular a democratização das relações de trabalho.

O Relatório Global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho, intitulado "Não ao Trabalho Forçado", da 89ª Conferência Internacional Do Trabalho, realizada em 2001, o Diretor-Geral da OIT pontua que "o trabalho forçado é a antítese do trabalho decente". Isso porque o controle abusivo de um ser humano sobre o outro pode variar em suas manifestações, mas possuem sempre em comum duas grandes características: o recurso à coação e a negação da liberdade, que contrariam de plano o 1º objetivo norteador do trabalho decente, referente a proteção dos direitos humanos das relações de trabalho (OIT, 2001).

Dessa forma, verifica-se que há uma pauta de ação no âmbito internacional a ser adequada no âmbito nacional, sobretudo através dos sistemas internos de proteção dos direitos humanos, que busca não apenas melhorar as condições de trabalho dos trabalhadores em geral, mas também estimular, de maneira direta e indiretamente, a adoção de políticas públicas voltadas especificamente para a eliminação do trabalho forçado e promoção do trabalho decente.

2 O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8

Pelo dicionário de Cambridge, objetivo significa o propósito de algo, o intuito, a meta a ser alcançada. Porém, também possui o significado de algo que é prático, direto. Na etimologia da palavra, o objetivo em seu sentido originário é aquilo que guarda relação com uma realidade concreta e, ao mesmo tempo, é uma forma de conhecimento baseada na compreensão do real. Composto pelo substantivo objeto (do latim *obiectus*, sobre o particípio *obicere*) com o sufixo -ivo (do latim *ivus*, que molda o termo como adjetivo), onde "*ob*" exprime a ideia de algo que está à frente de alguém, e "*iacere*", que exprime a ideia lançar algo (Cambridge, 2024).

Dessa forma, é compreensível que, ainda que no sentido figurado, a sociedade como um todo possui objetivos de evolução, isto é, "algo à frente", os quais tendem a ser alcançados e atingidos. Portanto, ordenamento jurídico brasileiro também tem seus objetivos, estes expressamente definidos – e evidentemente bem objetivos - no Art. 3º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), ao prever que:

> "constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

A Organização das Nações Unidas, através da Resolução de 1º de janeiro de 2016, sob o conteúdo "Transformação no nosso mundo: agenda 2030 de desenvolvimento

sustentável" (ONU, 2016), também elegeu um rol de objetivos a fim de que todos os cidadãos alcancem uma vida digna, que todos têm direito. Esses objetivos têm um agente responsável: todos. Assim como também possui um prazo: até o ano de 2030. Trata-se de, segundo as palavras do professor Wagner Balera (2018), "sem favor, o mais ambicioso programa de transformação econômica e social da comunidade internacional".

Considerando esta oportunidade histórica colocada à frente das nações, de, finalmente, através de uma visão de conjunto, superar divergências e constituírem efetivamente, com passos decisivos, um verdadeiro desenvolvimento à luz dos direitos humanos, destaca-se, ao objeto desta pesquisa, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de nº 8, que busca "promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos" (ONU, 2015).

A Assembleia Geral das Nações Unidas esclarece, de maneira muito clara, qual o sentido que se cogita o tema, percebendo a necessidade do "aprimoramento do componente social do desenvolvimento sustentável para que se alcance o crescimento econômico com justiça social (...) "a pobreza, o desemprego, e a integração social encontram-se interligados em todas as sociedades, com impacto particularmente profundo nos países em desenvolvimento" (ONU, 1993). Assim, pela inteligência do ODS nº 8, a questão social da sustentabilidade se concretizará no mundo do trabalho através da busca à promoção do trabalho decente e crescimento econômico.

A própria ONU, por meio da Agenda 2030, delineia concretamente a meta em análise (ONU, 2015):

> 8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas

Nota-se que dentre as mais diversas providências, a Organização inclui como meio para o alcance do trabalho decente a adoção de medidas eficazes que objetivem erradicar a escravidão moderna. Tal afirmativa justifica a pertinência do presente estudo e inicia o processo de "erradicar o trabalho forçado" com a condução de atos voltados à promoção da dignidade da pessoa humana nas relações laborais.

A Agenda 2030 insere o trabalho na seara da economia e quebra com o entendimento doutrinário de que o investimento econômico, adotado no modelo capitalista de produção, afasta noções de humanidade (Rocha, 2001). No novo aspecto, a proteção jurídica que se recebe do sistema constitucional positivado é de que a economia invista em condições de trabalho digno, bem como que os agentes econômicos possuem consciência de que, ao falar de capital e trabalho, não poderão ignorar a questão humana (Holanda, 2013). Ainda que o crescimento econômico não seja tão acelerado, o texto do ODS nº 8 coloca como ponto focal a primazia da pessoa humana, neste caso, a pessoa do trabalhador. De fato, não se afastam os preceitos sociais de proteção inerentes ao trabalho decente, mas também não há como dissociá-los dos aspectos econômicos, uma vez que juntos, estes podem modificar positivamente a esfera laboral, mesmo que influenciados inicialmente pelo ganho econômico.

Isso significa que, pela interpretação de toda a agenda do desenvolvimento sustentável, o avanço da economia não pode ser a qualquer custo, pois a pessoa humana é a destinatária do desenvolvimento, e este deve caminhar nos trilhos da ética.

Como bem assinalou José Pedro Galvão de Souza (1977):

> "De nada valeria aos homens reunidos em sociedade alcançar uma cópia superabundante de bens materiais, perfeitamente distribuídos entre todos, se lhes faltasse o nutrimento do espírito, o bem da alma. Por sua vez, o progresso que fosse apenas um progresso técnico seria ilusório, e, aliás, em nossos dias, estamos vendo como as conquistas da técnica mais aperfeiçoada muitas vezes acarretam a destruição da própria sociedade (haja a 'bomba atômica')".

Nesse cenário, o avanço econômico e crescimento industrial não poderá ser objetivado sem que haja um suporte às condições dignas de trabalho em conjunto. De fato, um não supre a ausência do outro, não havendo que se falar em trabalho sem o retorno financeiro e crescimento econômico sem a base para isso, quem seja o trabalho decente.

Assim, se confirma a ideia de que todo aquele que trabalha, deve ter a sua essencial dignidade respeitada, de modo que o trabalho forçado e a verdadeira face horrível da escravidão nos tempos recentes são absolutamente incompatíveis com tal dignidade. A Comissão Pastoral da Terra (2003) utiliza como critério principal para a caracterização do trabalho escravo contemporâneo a sujeição do trabalhador ao sistema:

> "[...] a sujeição do trabalhador. Esta sujeição pode ser física como psicológica. Meios de atingir a sujeição: a dívida crescente e impagável. (1995, p. 46). [...] elementos que caracterizem o cerceamento da liberdade, seja através de mecanismos de endividamento, seja pelo uso da força (proprietários ou funcionários armados, ocorrência de assassinatos, espancamentos, e práticas de intimidação) [...]."

A situação é tão calamitosa que em 2003 o Ministério do Trabalho e Emprego elaborou e dá publicidade à chamada "Lista Suja", onde consta diversas pessoas e empresas que, comprovadamente, utilizaram-se de trabalho em condições análogas à da escravidão. Tal medida permite que parceiros, investidores e consumidores analisem o perfil do empreendimento antes de depositar neles seu dinheiro com base na responsabilidade social das empresas (Viana, 2006).

Pela análise dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, verifica-se que decorrem do esforço coletivo e consciência una da necessidade de que todos os benefícios trazidos pela globalização alcancem todas as pessoas e nações. Nesse contexto, o ODS nº 8, que traz a questão do trabalho decente, é essencial para a sincronização entre desenvolvimento econômico e desenvolvimento social.

Acerca do desenvolvimento, verifica-se que somente poderá ser aplicado no meio social se for autossustentável, por meio do compartilhamento de suas intenções por todos os indivíduos. Trata-se uma busca comum, que, por meio de ações afirmativas, tenta minimizar uma discriminação social, nesse caso, para com o trabalhador. Nesse mesmo entendimento, bem ensina o Ministro Carlos Ayres Britto (2012):

> "Ele há de exibir uma dimensão política ou de soberania nacional, pela exigência que se lhe faz de ser um desenvolvimento do tipo autossustentado ou sem temerária dependência externa. Como também há de exibir três outras dimensões: a) a dimensão da pura justiça social, a se dar por um progressivo

> compartilhamento dos seus frutos com todos os estratos de que a sociedade se compõe; b) a dimensão do mesmo e respeitoso tratamento para os referidos grupos de pessoas que até hoje experimentam o travo da discriminação social (por isso que destinatárias da compensação em que se traduz a ferramenta das ações afirmativas); c) a definitiva absorção da ideia de equilíbrio ecológico enquanto elemento de sua própria definição".

Logo, é necessário analisar e refletir sobre a busca e dificuldades enfrentadas para o atingimento do ODS nº 8 frente o trabalho escravo contemporâneo dentro do sistema interno de garantias de direitos humanos, para erradicar essa mazela, estrutural e sistêmica, que perdura desde os tempos do colonialismo.

3 O trabalho escravo contemporâneo: dificuldades de enfrentamento no Brasil

Não se nega que o ODS nº 8 é responsável por promover o Trabalho Decente e o Crescimento Econômico e assim tem se estabelecido com expressiva força. Entretanto, é ilusório concluir que apenas a concordância com a Agenda 2030 é suficiente para o enfrentamento efetivo do trabalho escravo. Na realidade, a implementação da Organização das Nações Unidas (ONU) apenas simboliza o movimento inicial de atuação.

Nesse cenário, afirma-se que o trabalho escravo contemporâneo advém como um reflexo do período colonial, o qual atrela à figura do empregador a busca por lucro constante em detrimento da exploração de mão-de-obra barata. A prática persiste ao longo de toda a história nacional envolvendo o trabalho, razão pela qual os avanços alcançados pela legislação e atuação governamental ainda não são suficientes para sua possível erradicação (Rocha; Brandão, 2013).

Historicamente, a problemática inerente à violação de Direitos Humanos e Fundamentais nas relações de trabalho surge com a própria sociedade. Portanto, com o avanço das sociedades, cada vez mais modernas, criam-se legislações cada vez mais específicas que busquem a proteção de direitos do trabalhador.

Nesse aspecto, aqui faz-se uma breve contextualização da evolução normativa brasileira. Logo, inegável a promulgação da Lei Áurea (Lei nº 3.353/1888) como o primeiro marco histórico nacional do suposto "fim da escravidão". Em consonância, a inclusão do crime de manutenção de indivíduos à condição análoga à escravidão pelo art. 149, Código Penal (1940), alterado pela Lei nº 10.803/03, também se mostrou relevante à causa. De igual forma, a própria Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em 1943 e os Princípios de Proteção ao Trabalhador servem como fundamentos para a erradicação do trabalho forçado. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 foi assertiva ao incluir em meio os seus artigos 1º, IV, 5º, III, 6º e 7º, o trabalho como direito social não passível de atos de tortura, tratamento desumano ou degradante.

Não apenas no âmbito interno se percebem as tentativas normativas de erradicação do trabalho forçado, uma vez que a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT) também atua insistentemente na causa. A exemplo, cita-se a Convenção nº 29/1930, sobre o trabalho forçado ou obrigatório, e Convenção nº 105/1957, a qual trata da abolição ao trabalho forçado. Nota-se que as próprias novas denominações trazidas (trabalho análogo,

forçado, obrigatório e degradante) possuem suas especificidades, mas englobam o preceito fundamental da discussão: o aproveitamento da força de trabalho de forma exaustiva ao trabalhador.

Contudo, ao mesmo passo que legislações coibindo esse tipo de exploração se formulam, a prática escravocrata também se moderniza para se compatibilizar com as novas formas de trabalho contemporâneas (Girardi; Mello-Théry; Théry; Hato, 2014). Consequentemente, apesar do avanço normativo e social advindo, estes não foram capazes de extinguir o trabalho escravo no Brasil. É nesse argumento que o trabalho decente foi incluído como objetivo expresso pela ONU. Entretanto, tal como as normas trabalhistas, tanto nacionais, quanto internacionais, o ODS nº 8 ainda não cumpriu com sua proposta de erradicação do trabalho forçado, uma vez que, apesar de reduzido, o trabalho forçado ainda é uma realidade aparente, fato este fundamentado também pela manutenção do desequilíbrio entre as partes formadoras do contrato, independentemente de sua formalização.

Tal como no período colonial, a modernidade manteve o modelo de contrato de trabalho pautado em meio à relação desigual entre as partes, sendo certo que o empregador sempre deterá a força de comando sobre a subordinação do trabalhador, motivo pelo qual se justifica a implementação de políticas de proteção a esse segundo agente. Tal entendimento é a chave para se compreender a manutenção problemática da escravidão na modernidade. Uma vez que a subordinação do empregado se mantém, e até mesmo cresce na atualidade, a prática de exploração também se mantém (Ferrer; Oliveira, 2018).

Nesse cenário, como um reflexo do colonialismo e das transformações das relações de trabalho contemporâneas, a figura da escravidão moderna ganha notoriedade. Dentre as características que interligam tais processos históricos e sociais, também se evidencia o mecanismo de aliciamento do trabalhador, táticas de "aprisionamento" - tanto físico, quanto psicológico -, o ambiente de trabalho insalubre e indigno, sem mencionar as formas de punições laborais mascaradas de medidas disciplinares, que vão além daquelas previstas pela CLT. De igual forma, inegável a presença de clara contradição entre os avanços da modernidade e tecnologias do séc. XXI, em comparação com a manutenção da exploração do ser humano na figura do trabalhador (Girardi; Mello-Théry; Théry; Hato, 2014).

Nota-se ainda que, na contemporaneidade, de acordo com dados expostos no “Encontro Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo: Reforço de Parcerias Contributivas”, realizado em Brasília no ano de 2020 pela Procuradoria-Geral do Trabalho, os ramos da economia com maiores índices de exploração de trabalho forçado são aqueles que mais modernizam-se tecnologicamente, a exemplo das plataformas digitais; produção de café, soja e cana-de-açúcar; agronegócio; extração de minérios por grandes empresas; construção civil e, acima de todas, as indústrias têxteis (Mello, 2020).

A modernidade é atravessada por processos de globalização e trocas de informações imediatas. Nesse aspecto, o avanço da tecnologia foi capaz de adequar-se a todos os ramos das sociedades, o que, por consequência, inclui as relações de trabalho como um todo. No mesmo cenário, a chamada Indústria 4.0 propaga os processos produtivos e de prestação de serviços, nos quais a máquina torna-se a protagonista e o

indivíduo apenas atua como coadjuvante e, por consequência, é jogado à informalidade (Santos, 2022).

De fato, as soluções criadas pelo meio digital criaram um processo negativamente reativo nas relações de trabalho, pois, ao afastar o trabalhador de postos comuns, exige-se deste uma expertise que na maioria dos casos não é alcançada. Este é o chamado trabalho digital, o qual pressupõe um regramento trabalhista 2.0, também digital e disruptivo (Aguiar, 2018). O trabalho em meio às plataformas virtuais representa este processo. Empresas de mobilidade urbana, entregas, vendas online e compartilhamento de dados se portam como novos ramos de exploração de trabalho.

Com a transformação de postos de trabalho pela tecnologia, o trabalhador comum não é capaz de se adequar aos novos cargos de trabalho, fato este que resulta na pobreza da classe trabalhadora que irá, por necessidade, se submeter às novas formas de trabalho forçado contemporâneo. Esta linha perpetua a escravidão na modernidade.

Certo alegar que, de forma ininterrupta, a pobreza é uma das principais causas de existência do trabalho escravo (Schwarz; Thomé, 2017). A submissão do trabalhador ao trabalho forçado ocorre por necessidade de sustento, falta de escolaridade, oportunidade e trabalho digno. Igualmente, processos migratórios encontram-se intrínsecos, já que tais grupos representam a classe populacional em maior situação de pobreza. Uma vez que a pobreza apresenta aumentos significativos no cenário nacional, a escravidão moderna ganha espaço e se perpetua, trazendo novas formas de trabalho cada vez mais degradantes (Ferrer; Oliveira, 2018).

Assim sendo, as dificuldades de enfrentamento ao trabalho escravo moderno se estruturam em determinados pilares que podem ser influenciados por meio do reflexo histórico do período escravocrata colonial; do desequilíbrio da relação ocasionado pela subordinação; do avanço da tecnologia em meio à Indústria 4.0 e os trabalhos digitais; além da pobreza e condições de vida (Aguiar, 2018). Tais aspectos fluem em todas as camadas das relações trabalhistas, razão pela qual o ODS nº 8 representa grande avanço à causa e se conecta diretamente com a atuação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

4 Atuação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) foi implementada pelo governo federal por meio do Decreto nº 9.887/19, o qual traz as diretivas acerca de sua atuação. Sucintamente, a Comissão trata de órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo e colaboração, vinculado, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Por força do art. 2, Decreto nº 9.887/19, suas funções incluem o acompanhamento do cumprimento de ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; proposição de medidas que se fizerem necessárias à implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; acompanhamento e avaliação dos projetos de cooperação técnica firmados entre a República Federativa do Brasil e organismos internacionais; além da proposição e elaboração de estudos e pesquisas e

incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo (Brasil, 2019).

Nesse aspecto, faz-se necessário correlacionar a presente temática com os Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo promovidos em 2003 e 2008 (Schwarz; Thomé, 2017), ao fundamento de que ambos implementam o conceito de trabalho escravo contemporâneo e possuem suas diretrizes efetivamente acompanhadas e fiscalizadas pela CONATRAE. Consequentemente, tanto os Planos, quanto à criação da Comissão tratam de políticas públicas de garantia do trabalho decente; logo, dos Direitos Humanos nas relações de trabalho.

A questão aqui posta volta-se ao dever do Estado em arquitetar uma política pública efetiva ao combate de práticas escravistas exploratórias, a qual deve obrigatoriamente contar com a cooperação tanto do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto do próprio meio social, o qual inclui a classe trabalhadora, empregatícia e sindical. De fato, a CONATRAE representa esta proposição estatal em consonância com a Agenda 2030, uma vez que esta é medida afirmativa voltada à luta pela erradicação do trabalho escravo.

De igual forma, sendo o objetivo da criação da CONATRAE a erradicação do trabalho escravo, resta necessário criar canais de comunicação com o destinatário final desta política protecionista: o trabalhador. Trata-se, em maioria, de pessoas de baixa escolaridade e instrução, baixas condições financeiras e, por óbvio, de grupo à margem da sociedade. Portanto, a comunicação entre a Comissão e o grupo trabalhador exige um tratamento diferenciado, humano, digno e - acima de tudo - de fácil acesso. Nesse cenário, a participação popular de denúncia é mais do que fundamental, pois esta movimentação dos próprios trabalhadores é necessária, motivo pelo qual não há como se falar em impor uma dificuldade de acesso dessa categoria - no sentido de grupo populacional -.

De fato, reitera-se fortemente a importância da criação da CONATRAE para o alcance do ODS nº 8. Entretanto, na prática, sua criação demonstra apenas um patamar inicial de ações. A criação do Órgão de proteção é ato válido, mas a sua atuação própria é que deve sobressair. Nesse aspecto, demonstra-se uma falha na política pública implementada, uma vez que, apesar de muito bem estruturada, a Comissão representa órgão consultivo, o qual não é obrigatório em meio às operações de fiscalização, gerando margem para uma atuação mais expressiva do Ministério Público do Trabalho (MPT) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), via ações fiscalizatórias (Alves, 2023).

Consequentemente, dada a sua natureza apenas consultiva e não obrigatória, a CONATRAE não possui força expressiva de combate às práticas de exploração humana no trabalho quando comparada às outras entidades na esfera trabalhista, Justiça do Trabalho e pelos próprios movimentos sociais. Como resultado, demonstra-se a necessidade de uma reformulação em seu *modus operandi*. Tal medida faz-se essencial para o alcance do Objetivo nº 8 da Agenda 2030 da ONU.

As novas formas de trabalho encontram-se atravessadas pelo meio digital. A tecnologia torna-se inerente à vida do ser e, consequentemente, exige das ações sociais uma imersão também tecnológica (Aguiar, 2018). Nesse aspecto, não se pode tratar de medida afirmativa ao ODS nº 8 sem que este esteja compactado ao mundo digital.

O entendimento fundamenta a pouca expressividade da CONATRAE frente às novas formas de exploração contemporâneas e determina, de forma imediata, sua adequação a tais preceitos. Sua valoração depende de dois processos: a criação e, consequente, efetividade de atuação pautada na erradicação do trabalho escravo moderno.

Uma vez que o trabalho análogo à escravidão ainda é realidade presente na sociedade contemporânea (Melo, 2020), a busca por sua erradicação ainda deve ser mantida. A criação de políticas públicas, nesse caso em específico aqui menciona-se a CONATRAE, deve estar acompanhada de uma atuação diretiva e disruptiva, pois somente assim é possível abarcar as novas formas de trabalho contemporâneas.

Assim sendo, a criação da CONATRAE se porta como uma ação positiva de implementação do ODS nº 8, sob o fundamento de que promove o trabalho decente e, por consequência, o Crescimento Econômico, o qual parece ser fulcral para o alcance da proteção de Direitos Humanos inerentes ao trabalhador.

Considerações finais

Os Objetivos definidos pelas Nações Unidas em 2015 na esfera internacional dialogam, de fato, com a criação da Comissão no âmbito nacional brasileiro, pois ambos compactuam com o ideal de proteção aos direitos fundamentais do trabalho. Portanto, é possível perceber que existe uma viabilidade na utilização da CONATRAE como medida afirmativa de proteção aos direitos trabalhistas e alcance das metas estipuladas na ODS nº 8, pela Agenda 2030 proposta pela ONU.

Escravocratas se mostram presentes no Brasil e no mundo. Nesse aspecto, os avanços normativos e políticas protecionistas de trabalhadores em situações de vulnerabilidade foram responsáveis sim pela diminuição de abusos laborais. Assim sendo, a criação da CONATRAE e a adoção à Agenda 2030 por parte do Brasil representam avanços normativos e sociais em meio à erradicação da servidão no país.

Nesse aspecto, a atuação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo é relevante à presente temática pois se trata da movimentação concreta do Estado brasileiro frente às implementações dos ODS, em específico o trabalho decente.

Entretanto, evidencia-se, até o presente momento, a manutenção da existência de práticas exploratórias de trabalho forçado, pois as relações de trabalho contemporâneas foram capazes de adequar os moldes do trabalho análogo, degradante e forçado à modernidade atravessada pela tecnologia e trabalhos digitais, havendo sempre a presença da pobreza como fator predominante. Consequentemente, as ações de combate exigem uma maior efetividade e alcance.

Desse modo, o estudo também evidencia uma necessidade de reformulação da atuação da Comissão, em conjunto com o MPT e MTE, para que esta esteja mais adequada às formas de trabalho modernas que, em detrimento de suas especificidades, também são passíveis de exploração. Para tal, a transformação de seu aspecto consultivo para o obrigatório é o marco inicial de alcance de mudanças significativas pela CONATRAE em cenário futuro nacional.

Ademais, os aspectos controversos acerca da inclusão conjunto de trabalho decente e crescimento econômico, são superados ao fundamento de que esta é relação mútua, pois cada aspeto (trabalho e economia) baseia a evolução do outro. Somente haverá um crescimento econômico expressivo se a massa que o move (trabalhador) estiver resguardada em seus direitos.

Os atos governamentais, somados aos avanços normativos e concordância à Agenda 2030, com a consequente adequação ao ODS nº 8 pela implementação da CONATRAE são medidas capazes de amenizar em grande escala as mazelas trazidas pelo trabalho escravo contemporâneo no âmbito trabalhista brasileiro. Entretanto, deixa-se em evidência que o caminho a ser percorrido para o alcance da erradicação de práticas escravocratas no cenário trabalhista ainda exige grandes e constantes atuações.

Referências

ABRAMO, Lais. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil**: uma estratégia de ação baseada no diálogo social / Organização Internacional do Trabalho - Genebra: OIT, 2015. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_467352.pdf. Acesso em 18 fev. 2024.

AGUIAR, Antonio Carlos. **Direito do Trabalho 2.0**: digital e disruptivo. São Paulo: Ltr, 2018. 104 p.

ALVES, Suzi Aparecida Pereira Construindo Liberdade: **A Repressão ao Trabalho Escravo entre os anos de 1995 a 2010 /** Suzi Aparecida Pereira Alves - Guarulhos, 2023 104f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de São Paulo. Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2023. Disponível em: https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/70571. Acesso em: 18 fev. 2024.

BALERA, Wagner; SILVA. Roberta Soares da. ORGS. **Comentários aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Verbatim, 2018.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; RODRIGUES, Mônica Nogueira. Trabalho Decente: comportamento ético, política pública ou bem juridicamente tutelado? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Paraíba, v. 11, n. 1, p. 471-495, abr. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/Beatriz%20Normando/Downloads/6738-29758-1-PB.pdf. Acesso em: 18 fev. 2024.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de Carvalho. **Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 16, n. 1, p. 166-185, 2019. p. 173.

BRASIL. **Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019.** Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9887.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.887%2C%20DE%2027,que%20lhe%20confere%20o%20art.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Brasil, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.066, de 09 de maio de 2022.** Altera o Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre a Comissão de Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11066.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.066%2C%20DE%209,que%20lhe%20confere%20o%20art

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Consolidação das leis do trabalho.** Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 189 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt_e_normas_correlatas_1ed.pdf

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 28-29.

CAMBRIDGE. **Dictionaries Online**. Disponível em: https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/portugues-ingles/objetivo. Acesso em: 18 fev. 2024.

CARNEIRO, Gabriel Santiago de Queiroz; MOREIRA, Rafael Cantelle. A agenda 2030 da ONU: uma análise do objetivo de desenvolvimento sustentável 8 - trabalho decente e crescimento. In: **Evento Insterinstitucional de Iniciação Científica (EIICS)**, 2018, Paraná: Secal, 2018. p. 1-18. Disponível em: https://institucional.unisecal.edu.br/wp-content/uploads/2019/05/agenda_2030_da_ONU.pdf. Acesso em: 18 fev. 2024.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Caderno Conflitos no Campo – Brasil**. Todos os números entre 1986 e 2007. Goiânia/São Paulo: CPT-Loyola, 1986-2007. No levantamento relativo ao ano de 2003, p. 138.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; OLIVEIRA, Lourival José de. Uberização do trabalho sob a ótica do conceito de subordinação estrutural. **Revista Direito Ufms**, Mato Grosso do Sul, v. 4, n. 1, p. 177-194, jul. 2018. Disponível em: Revista Direito UFMS. Acesso em: 18 fev. 2024.

GHIONE, H. **Concepto y dimensiones del trabajo decente: entre la protección social básica y la participación de los trabajadores en la empresa**. Boletín Cinterfor, n. 151, p. 153-172, 2001.

GIRARDI, Eduardo Paulon; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida De; THÉRY, Hervé; HATO, Julio. **Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**: dinâmicas recentes, Espaço e Economia [Online], 4 | 2014, posto online no dia 11 setembro 2014, consultado o 31 outubro 2023. URL:

http://journals.openedition.org/espacoeconomia/804; DOI: https://doi.org/10.4000/espacoeconomia.804

HOLANDA, Marcus Mauricius. **Análise constitucional do acesso ao trabalho digno como instrumento do desenvolvimento econômico e social.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2014. Descrição Física: 179 p.: il., mapas, gráfs. ISBN: 9788567595610

MELO, Karine. **Brasil teve mais de mil pessoas resgatadas do trabalho escravo em 2019.** 2020. Via Agência Brasil. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-teve-mais-de-mil-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-em. Acesso em: 04 dez. 2023.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. O direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana: pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental. In: **XIX encontro nacional do CONPEDI**, 19., 2019, Fortaleza. **Anais.** Florianópolis:Fundação Boiteux, 2010. p. 9038-9047. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3828.pdf. Acesso em: 18 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br. Acesso em: 18 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT **C0105:** abolição ao trabalho forçado. obrigatório. 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm Acesso em: 22 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **C029:** trabalho forçado ou obrigatório. 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm#note. Acesso em: 22 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Memoria del director general: trabajo decente**. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em 27 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Não ao trabalho forçado**. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. 89ª Conferência Internacional do Trabalho. 2001. Disponível em: https://www.ilo.org/declaration/lang--en/index.htm >. Acesso em 27 out. 2023.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 49-67, jan. 2001. Disponível em: https://www.revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30. Acesso em: 18 fev. 2024.

ROCHA, Graziella; BRANDÃO, André. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais**. R. Katál., Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, jul./dez. 2013. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/rk/a/p35JR3swm56rQbZDZ44TspN/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 17 out. 2023.

SANTOS, Giovana Garcia. **A indústria 4.0 e seus reflexos nas lutas pelos direitos trabalhistas.** 2022. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2022. Disponível em: https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/16744/CEA_economia_tcc_santos_gg.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 out. 2023.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia; THOMÉ, Candy Florencio. **Trabalho escravo contemporâneo, contexto e história:** uma introdução ao caso brasileiro. Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Brasília, v. 3, n. 1, p. 01 – 22, Jan/Jun. 2017. e-ISSN: 2525-9857.

SOUZA, José Pedro Galvão de. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 70.

United Nations, **Resolutions and decisions adopted by the General Assembly during the first part of its Forty-Seventh Session**, Press Release GA/8470, 1 February 1993, pp. 298-301.

VIANA, Marco Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.** Oortaleza - CE, Brasil, v. 28, n. 28, p. 215–242, 2006. Disponível em: https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/article/view/98. Acesso em: 19 fev. 2024.

[i] Esse trabalho foi apresentado originalmente na I Jornada dos Sistemas de Garantias dos Direitos Humanos, realizada em 13 de dezembro de 2023, pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Saúde da Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) e Observatório da Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Ordem dos Advogados do Brasil no estado de São Paulo.